

**CONSOLIDAÇÃO DAS PROPOSTAS DE EMENDAS ÀS
MINUTAS DE RESOLUÇÃO E DIRETRIZES DE CONTROLE EXTERNO**

**TEMÁTICA 2: CONTROLE EXTERNO CONCOMITANTE: INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS DO BRASIL**

Coordenação geral	
Conselheiros e Conselheiros Substitutos	Técnicos
C. Valdecir Pascoal (TCE/PE)	Risodalva Castro (TCE/MT)
C. Valter Albano (TCE/MT)	Willams Brandão de Farias (TCE/PE)
C.S Jaylson Fabianh Lopes Campelo (TCE/PI)	Maria Irivanda Silva (TCE/PE)
C.S. Jaqueline Jacobsen Marques (TCE/MT)	Paula Palma Fontes (TCE/MT)

Comissão Temática 2	
Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procurador	Técnicos
C. Valter Albano da Silva (TCE/MT) – Coord.	Maria Salete Oliveira (TCE/BA)
C. Marisa Serrano (TCE/MS)	Risodalva Castro (TCE/MT-Atricon)
C. Paulo Curi Neto (TCE/RO)	Orlando Castro (TCE/AL)
C. Otávio Lessa (TCE/AL)	Diego Lube (TCE-MS)
Proc. Alisson Alencar (TCE/MT)	Simone Barbosa Costa (TCE/BA)
	Paula Palma Fontes (TCE/MT)

Minuta de Resolução Atricon nº ____/2014

Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3202/2014 relacionadas à temática **“Controle Externo Concomitante: instrumento de efetividade dos Tribunais de Contas”**, integrante do Anexo Único.

A **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon**, com base no que dispõem os incisos I, V e VI do art. 3º do seu Estatuto, e

CONSIDERANDO um dos objetivos da Atricon, definido no seu Estatuto, de coordenar a implantação, nos Tribunais de Contas do Brasil, de um sistema integrado de controle da Administração Pública, buscando a uniformização de procedimentos e garantindo amplo acesso do cidadão às informações respectivas;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da efetividade, legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;

CONSIDERANDO o objetivo estabelecido no Plano Estratégico Atricon 2012-2017 de “Fortalecer a instituição Tribunal de Contas como instrumento indispensável à cidadania”, bem como a correspondente meta de “Incentivar a adoção dos padrões de qualidade e agilidade do controle externo instituídos pela Atricon, por 100% dos Tribunais de Contas até dezembro de 2017” e a Iniciativa de “Definir padrões e apoiar a implantação ou o aprimoramento de diretrizes de controle externo (resoluções) relativas ao controle externo concomitante e às medidas cautelares”;

CONSIDERANDO os resultados do Diagnóstico da Avaliação da Qualidade e Agilidade do Controle Externo no âmbito dos Tribunais de Contas relativos ao controle externo concomitante, apurados em 2013 e disponíveis no site da Atricon;

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar referencial para que os Tribunais de Contas aprimorem seus regulamentos, procedimentos e práticas de controle externo concomitante, de forma a possibilitar resposta célere e efetiva às demandas crescentes e contínuas da sociedade;

CONSIDERANDO a decisão aprovada em reunião conjunta da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo da Atricon, em 27 de março de 2014, que determinou a elaboração de resoluções orientativas aos Tribunais de Contas sobre temas relevantes e constituiu, para tanto, comissões temáticas integradas por Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores de Contas e Técnicos dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO as minutas apresentadas pelas comissões temáticas, decorrentes da consolidação das propostas elaboradas nas reuniões realizadas no TCE/MT (Cuiabá-MT, 12 a 14/05/2014) e no TCE-PI (Teresina-PI, 04 a 06/06/2014), bem como das emendas apresentadas por representantes dos Tribunais de Contas do Brasil durante o período de audiência pública eletrônica (16/06 a 18/07/2014) e durante as atividades temáticas do IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, em Fortaleza-CE (04 a 06/08/2014);

CONSIDERANDO a deliberação plenária no IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, em Fortaleza-CE (04 a 06/08/2014), que aprovou diretrizes de controle externo relacionadas às temáticas;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3202/2014 relacionadas à temática **“Controle Externo Concomitante: instrumento de efetividade dos Tribunais de Contas”**, integrante do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **Valdecir Pascoal**

Presidente da **Atricon**

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ATRICON ____/2014

DIRETRIZES DE CONTROLE EXTERNO ATRICON 3202/2014:

**CONTROLE EXTERNO CONCOMITANTE: INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO
BRASIL**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
Apresentação.....	5
Justificativa.....	5
Objetivo.....	5
Compromissos firmados.....	5
Princípios e fundamentos legais.....	7
Conceitos.....	7
DIRETRIZES.....	11

INTRODUÇÃO

Apresentação

1. Os Tribunais de Contas brasileiros estão conscientes de que devem dar respostas mais rápidas e eficazes aos anseios da sociedade. Nesse contexto, insere-se o controle externo concomitante, que garante a correção da ação administrativa no momento em que esta se desenvolve, podendo evitar práticas ilegais e desvios na gestão dos recursos públicos. Contribui, por consequência, para a melhoria da gestão pública, com vistas a assegurar que os recursos sejam utilizados com eficiência e probidade, de forma a atender as necessidades da população.

Justificativa

2. Apesar da relevância da atividade, o diagnóstico decorrente do Projeto Qualidade/Agilidade do Controle Externo realizado em 2013 pela Atricon identificou que a atuação concomitante não é prática consolidada no âmbito dos Tribunais de Contas. Esse fato motivou a Atricon a estabelecer como prioridade estratégica a definição de diretrizes relativas à temática, tendo em vista a definição de parâmetros nacionais uniformes e suficientes a sua implementação pelos Tribunais de Contas.

Objetivo

3. Disponibilizar referencial para que os Tribunais de Contas aprimorem seus regulamentos, procedimentos, ferramentas e práticas de controle externo concomitante, de forma a possibilitar resposta célere, preventiva, tempestiva e efetiva às demandas crescentes e contínuas da sociedade.

Compromissos firmados

4. Os compromissos do Sistema Tribunal de Contas relacionados à temática estão expressos no plano estratégico 2012/2017 da Atricon e nas Declarações de Belém-PA, de Campo Grande-MS e de Vitória-ES, a seguir transcritos:

- a. *Plano Estratégico 2012/2017 - Atricon:*

Objetivo 3 Fortalecer a instituição Tribunal de Contas como instrumento indispensável à cidadania.

Meta 3.1. Incentivar a adoção dos padrões de qualidade e agilidade do controle externo instituídos pela Atricon, por 100% dos Tribunais de Contas, até dezembro de 2017.

Iniciativa 3.1.3. Elaborar diretrizes de controle externo relativas ao controle externo concomitante e medidas cautelares e apoiar a sua implantação ou o aprimoramento pelos TCs.

- b. *Declaração de Vitória-ES, aprovada em dezembro/2013 durante o XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, que teve como tema “A importância dos Tribunais de Contas no contexto nacional e a sua atuação enquanto instrumentos de cidadania e de melhoria da qualidade da gestão pública e do desenvolvimento econômico, bem como de redução das desigualdades regionais e sociais”*

Desenvolver mecanismos e implementar ações para o fortalecimento institucional dos Tribunais de Contas, em obediência ao princípio federativo, enquanto instrumentos indispensáveis à cidadania.

Aderir e apoiar a Avaliação da Qualidade e Agilidade do Controle Externo no âmbito dos Tribunais de Contas, mediante avaliação por pares, assegurando a sua continuidade, aprimoramento e ampla divulgação, bem como o cumprimento dos itens e critérios aprovados pela Atricon.

- c. *Declaração de Campo Grande-MS, aprovada em novembro/2012 durante o III Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, que teve como tema “Um debate pela efetividade do Controle Externo do Brasil”*

Desenvolver mecanismos para o fortalecimento institucional dos Tribunais de Contas, em obediência ao princípio federativo, enquanto instrumentos indispensáveis à cidadania, assegurando a efetividade do Controle Externo, observando o que dispõem os planejamentos estratégicos da Atricon e do IRB.

Estabelecer metas para julgamento dos processos, primando pela celeridade, qualidade e efetividade na atuação dos Tribunais de Contas.

- d. *Declaração de Belém-PA, aprovada em novembro/2011 durante o XXVI Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, que teve como tema “Integração, transparência e cidadania”.*

Estimular modelo de administração pública focado em resultados e baseado em planejamento estratégico.

Princípios e fundamentos legais

5. Os princípios constitucionais e legais que embasaram a elaboração dessas diretrizes são os seguintes:
 - a. Legalidade
 - b. Legitimidade
 - c. Economicidade
 - d. Eficiência
 - e. Eficácia
 - f. Efetividade
6. A legislação de referência para esse trabalho é a seguinte:
 - a. Constituição Federal, art. 70
 - b. Constituições Estaduais
 - c. Lei 4.320/64
 - d. Lei de Responsabilidade Fiscal
 - e. Código de Processo Civil
 - f. Leis Orgânicas e Regimentos Internos dos Tribunais de Contas

Conceitos

7. Os principais conceitos a serem adotados como referência para a aplicação dessas diretrizes são os seguintes:
 - a. Controle Concomitante – todo aquele que fiscaliza de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua compatibilidade constitucional e legal, tendo como resultados: alertas, medidas cautelares, recomendações, determinações, termos de ajustamento de gestão e sanções, entre outros, diante de fatos que possam comprometer a boa gestão.

- b. Medida Cautelar Antecipatória – medida processual proferida antes do provimento final, adotada em caso de fundado risco de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, bem como de ineficácia de futura decisão de mérito do Tribunal de Contas.

Proposta de emenda	
Autor	C. Luís da Cunha Teixeira – TCE-PA, com apoio técnico de Reinaldo Valino
Tipo	Aditiva
Item	7
Redação proposta	<p>c. Levantamento: instrumento utilizado para conhecer a organização e funcionamento de órgão ou entidade pública, de sistema, programa, projeto ou atividade governamental; identificar objetos e instrumentos de fiscalização e avaliar a viabilidade da sua realização; identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados e subsidiar o planejamento das fiscalizações, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.</p>
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Não acatada
Redação final	Idem à proposta original, com a inclusão do item c
Justificativa	<p>Atendida pela utilização dos conceitos estabelecidos em normas de auditorias, conforme explicitado no item c, a ser incluído.</p> <p>c. Os conceitos atinentes às atividades auditórias estão estabelecidos nas Normas da INTOSAI e nas Normas de Auditoria Governamental (NAGS).</p>

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

Proposta de emenda	
Autor	C. Luís da Cunha Teixeira – TCE-PA, com apoio técnico de Reinaldo Valino
Tipo	Aditiva
Item	7
Redação proposta	<p>d. Auditoria: instrumento utilizado para examinar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional</p>

	e patrimonial; avaliar o desempenho dos jurisdicionados, assim como de sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados e subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Não acatada
Redação final	Idem à proposta original, com a inclusão do item c
Justificativa	<p>Atendida pela utilização dos conceitos estabelecidos em normas de auditorias, conforme explicitado no item c, a ser incluído.</p> <p>d. Os conceitos atinentes às atividades auditoriais estão estabelecidos nas Normas da INTOSAI e nas Normas de Auditoria Governamental (NAGS).</p>

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

Proposta de emenda	
Autor	C. Luís da Cunha Teixeira – TCE-PA, com apoio técnico de Reinaldo Valino
Tipo	Aditiva
Item	7
Redação proposta	<p>e. Inspeção: instrumento utilizado para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.</p>
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Não acatada
Redação final	Idem à proposta original
Justificativa	Para preservar a autonomia de cada Tribunal de Contas, vez que, no sistema, há diversidade no escopo de sua utilização.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

Proposta de emenda	
---------------------------	--

Autor	C. Luís da Cunha Teixeira – TCE-PA, com apoio técnico de Reinaldo Valino
Tipo	Aditiva
Item	7
Redação proposta	<p>f. Acompanhamento: instrumento utilizado destinado a avaliar a gestão de órgão, entidade ou programa governamental por período de tempo predeterminado, objetivando:</p> <ul style="list-style-type: none"> supervisionar, de forma contínua, operação, projeto, programa, processo ou desempenho de pessoas, órgãos e departamentos, mediante processo sistemático de coleta, preparação, análise e disseminação de informações sobre o modo de execução das ações; sugerir ou tomar providências a fim de garantir o cumprimento do que foi preestabelecido; acumular experiência para a melhoria de normas, planos, políticas e procedimentos; proceder à avaliação do objeto fiscalizado.
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Não acatada
Redação final	Idem à proposta original, com a inclusão do item c
Justificativa	<p>Atendida pela utilização dos conceitos estabelecidos em normas de auditorias, conforme explicitado no item c, a ser incluído.</p> <p>c. Os conceitos atinentes às atividades auditórias estão estabelecidos nas Normas da INTOSAI e nas Normas de Auditoria Governamental (NAGS).</p>

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

Proposta de emenda	
Autor	C. Luís da Cunha Teixeira – TCE-PA, com apoio técnico de Reinaldo Valino
Tipo	Aditiva
Item	7
Redação proposta	<p>g. Monitoramento: instrumento utilizado para aferir o cumprimento das deliberações do Tribunal e dos resultados delas advindos, objetivando:</p> <ul style="list-style-type: none"> atestar o cumprimento das determinações feitas com fulcro no art. 116, inciso IX, da

	<p>Constituição Estadual, nos casos em que o Tribunal tenha assinado prazo para adoção, por órgão ou entidade, de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos casos de ilegalidade;</p> <ul style="list-style-type: none"> • verificar a implementação das recomendações formuladas no curso de outros instrumentos de fiscalização; • avaliar o impacto da implementação ou da não implementação das deliberações no objeto fiscalizado.
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Não acatada
Redação final	Idem à proposta original, com a inclusão do item c
Justificativa	<p>Atendida pela utilização dos conceitos estabelecidos em normas de auditorias, conforme explicitado no item c, a ser incluído.</p> <p>c. Os conceitos atinentes às atividades auditoriais estão estabelecidos nas Normas da INTOSAI e nas Normas de Auditoria Governamental (NAGS).</p> <p>d.</p>

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

DIRETRIZES

8. Os Tribunais de Contas do Brasil, no cumprimento de suas competências constitucionais, adotarão o controle externo concomitante como instrumento de efetividade de suas atribuições, a ser realizado, no que couber, com observância às diretrizes estabelecidas nos itens seguintes.
9. Ser estabelecido como atividade prioritária no plano estratégico, com correspondentes metas e indicadores de desempenho, controlados e divulgados sistemática e permanentemente;
10. Ser realizado em estrita consonância com o Estado Democrático de Direito, preservando o princípio da autonomia dos poderes e as competências das instituições republicanas;

11. Ter como objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades jurisdicionadas quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;
12. Ser exercido de ofício pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios de relevância, materialidade e risco, respaldados em técnicas e procedimentos de auditoria, bem como mediante provocação de terceiros em processos de denúncias e representações;

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cesar Miola – TCE/RS, com apoio técnico de Comissão designada pela Portaria 966/2014: Débora Pinto da Silva – Coordenadora, Adriana da Costa Matte, André Dietrich, Claudio Roberto Koskodan das Chagas, Cristina Assmann, Eduardo Moreira Cordeiro, Elisa Cecin Rohenkohl, Estêvão da Rosa Krieger, Fernanda Nunes, Marcos Flavio Rolim, Marília Catarina Vasques Santos, Paulo Eduardo Panassol, Renato Pedroso Lauris, Valtuir Pereira Nunes
Tipo	Aditiva
Item	12
Redação proposta	12. Ser exercido de ofício pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios de relevância, materialidade e risco, respaldados em técnicas e procedimentos de auditoria (Normas de Auditoria Governamental – NAGs), bem como mediante provocação de terceiros em processos de denúncias e representações;
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada
Redação final	12. Ser exercido de ofício pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios de relevância, materialidade e risco, respaldados em técnicas e procedimentos de auditoria (Normas de Auditoria Governamental – NAGs, ou de outra que vier a substituí-las), bem como mediante provocação de terceiros em processos de denúncias e representações;
Justificativa	Para garantir a adoção das NAGs no controle externo concomitante

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

13. Ter caráter preventivo e pedagógico, no sentido de prevenir falhas e promover correções dos atos e procedimentos, sem, porém, configurar a prestação de consultoria;
14. Ser praticado com respeito ao poder discricionário que o direito concede à Administração para a prática de atos administrativos, incluindo a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência e oportunidade, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade;
15. Não se constituir como condição para a validade do ato, nem como substituto do sistema de controle interno dos jurisdicionados;
16. Abranger especialmente atos e procedimentos relacionados à instituição, arrecadação e renúncia das receitas; o acompanhamento dos indicadores da LRF e a realização das despesas, incluindo licitações, contratos, convênios, concursos públicos, obras, processos seletivos simplificados e atos de pessoal;
17. Ter por objetos de análise, em geral, os atos ou procedimentos já formalizados ou validados pelos responsáveis, ainda que em fases intermediárias do processo, a exemplo de edital de licitação publicado, licitação homologada, contrato publicado, medições autorizadas, despesas atestadas, despesas pagas etc.;

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cesar Miola – TCE/RS, com apoio técnico de Comissão designada pela Portaria 966/2014: Débora Pinto da Silva – Coordenadora, Adriana da Costa Matte, André Dietrich, Claudio Roberto Koskodan das Chagas, Cristina Assmann, Eduardo Moreira Cordeiro, Elisa Cecin Rohenkohl, Estêvão da Rosa Krieger, Fernanda Nunes, Marcos Flavio Rolim, Marília Catarina Vasques Santos, Paulo Eduardo Panassol, Renato Pedroso Lauris, Valtuir Pereira Nunes
Tipo	Supressiva
Item	17
Redação proposta	17. Ter por objetos de análise, <u><i>em geral</i></u> , os atos ou procedimentos já formalizados ou validados pelos responsáveis, ainda que em fases intermediárias do processo, a exemplo

	de edital de licitação publicado, licitação homologada, contrato publicado, medições autorizadas, despesas atestadas, despesas pagas etc.;
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada
Redação final	17.Ter por objeto de análise os atos ou procedimentos já formalizados ou validados pelos responsáveis, ainda que em fases intermediárias do processo, a exemplo de edital de licitação publicado, licitação homologada, contrato publicado, concurso publicado, medições autorizadas, despesas atestadas, despesas pagas etc.;
Justificativa	Para aperfeiçoamento da redação

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

Proposta de emenda	
Autor	C. Luís da Cunha Teixeira – TCE-PA, com apoio técnico de Reinaldo Valino
Tipo	Modificativa
Item	17
Redação proposta	<p>17. Ter por objetos de análise em geral:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os sistemas administrativo, contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional das unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e das entidades da administração indireta: autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas e mantidas pelo poder público estadual; • Os atos de que resulte receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição; • A aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, incluindo todos os órgãos e entidades da Administração Estadual, direta e indireta, mediante convênio, acordo, contrato de gestão, ajuste ou outros instrumentos congêneres; • A aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição; • A renúncia de receitas; • Os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, para fins de registro; • Os atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as

	<p>melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal concessório inicial, para fins de registro;</p> <ul style="list-style-type: none"> • A aplicação das quotas entregues pela União ao Estado, referentes ao Fundo de Participação estabelecido no art. 159 da Constituição Federal; • Os projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária anual; • A gestão fiscal do Estado.
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Não acatada
Redação final	Idem à original, com ajuste da emenda proposta pelo C. Miola
Justificativa	Para preservar a autonomia dos Tribunais de Contas na definição de suas políticas e estratégias de fiscalização. Nas diretrizes, apenas lista exemplificativa, não taxativa.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

18. Manter plena harmonia com os princípios da legalidade e do devido processo legal, especialmente, o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados, sempre que possível, antes da decisão;
19. Possibilitar a quantificação, sempre que possível, dos benefícios decorrentes do exercício do controle externo concomitante;
20. Utilizar como fontes de informação os sistemas eletrônicos do Tribunal e dos jurisdicionados, a imprensa oficial, as notícias divulgadas na mídia, as comunicações de irregularidades, denúncias, representações, bem como os relatórios e pareceres do controle interno dos jurisdicionados;

Proposta de emenda	
Autor	C. Luís da Cunha Teixeira – TCE/PA, com apoio técnico de Reinaldo Valino
Tipo	Modificativa
Item	20
Redação proposta	20. Utilizar como fontes de informações os sistemas eletrônicos do Tribunal e dos jurisdicionados, cadastros existentes na Unidade Técnica a que se vincula o órgão/entidade auditado, Legislação e normas específicas, contas dos últimos exercícios,

	fiscalizações anteriores, incluindo os respectivos papéis de trabalho, outros processos relacionados ao órgão/entidade fiscalizado ou ao objeto da fiscalização, relato de servidores do TCE que tenham participado de trabalhos recentes no órgão/entidade fiscalizado ou em objetos afins, órgãos de controle interno, próprio órgão/entidade fiscalizado, a imprensa oficial, notícias veiculadas na mídia, as comunicações de irregularidades, denúncias, representações, trabalhos acadêmicos publicados, consultas a outros Tribunais de Contas Estaduais e Municipais e Ministério Público, possíveis ações judiciais concernentes ao órgão/entidade fiscalizado, bem como os relatórios e pareceres do controle interno, informações advindas da Unidade de Informações Estratégicas.
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada
Redação final	Idem à proposta
Justificativa	Para ampliar o rol de possíveis fontes de informação do controle externo concomitante

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

21. Ser realizado exclusivamente por servidores efetivos, ocupantes da carreira de auditores ou equivalentes;

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cesar Miola – TCE/RS, com apoio técnico de Comissão designada pela Portaria 966/2014: Débora Pinto da Silva – Coordenadora, Adriana da Costa Matte, André Dietrich, Claudio Roberto Koskodan das Chagas, Cristina Assmann, Eduardo Moreira Cordeiro, Elisa Cecin Rohenkohl, Estêvão da Rosa Krieger, Fernanda Nunes, Marcos Flavio Rolim, Marília Catarina Vasques Santos, Paulo Eduardo Panassol, Renato Pedroso Lauris, Valtuir Pereira Nunes
Tipo	Aditiva
Item	21
Redação proposta	21. Ser realizado exclusivamente por servidores efetivos, ocupantes da carreira de auditores de controle externo ou equivalentes;

Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada
Redação final	Idem à proposta
Justificativa	Para uniformização de nomenclatura da carreira de auditoria

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

22. Consolidar a cultura institucional de que:

- a. o controle externo concomitante compreende a adoção de procedimentos de acompanhamento e controle da gestão dos jurisdicionados ainda durante o exercício em que são praticados os atos, com o julgamento dos processos dele decorrentes durante ou até no máximo o final do exercício seguinte **ao da sua apresentação**;

(*) para compatibilizar com a Temática 1

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cesar Miola – TCE/RS, com apoio técnico de Comissão designada pela Portaria 966/2014: Débora Pinto da Silva – Coordenadora, Adriana da Costa Matte, André Dietrich, Claudio Roberto Koskodan das Chagas, Cristina Assmann, Eduardo Moreira Cordeiro, Elisa Cecin Rohenkohl, Estêvão da Rosa Krieger, Fernanda Nunes, Marcos Flávio Rolim, Marília Catarina Vasques Santos, Paulo Eduardo Panassol, Renato Pedroso Lauris, Valtuir Pereira Nunes
Tipo	Aditiva
Item	22, a
Redação proposta	<p>a. o controle externo concomitante compreende a adoção de procedimentos de acompanhamento e controle da gestão dos jurisdicionados ainda durante o exercício em que são praticados os atos, com o julgamento dos processos dele decorrentes durante ou até no máximo o final do exercício seguinte ao que se referem, ressalvadas a complexidade da matéria e os incidentes processuais intercorrentes;</p>
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada

Redação final	<p>a. o controle externo concomitante compreende a adoção de procedimentos de acompanhamento e controle da gestão dos jurisdicionados ainda durante o exercício em que são praticados os atos, com o julgamento dos processos dele decorrentes durante ou até no máximo o final do exercício seguinte ao que se referem, <i>ressalvadas a complexidade da matéria e os incidentes processuais.</i></p>
Justificativa	Para resguardar excepcionalidades quanto ao prazo de julgamento em função de complexidades e incidentes processuais.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

- b. são instrumentos do controle externo concomitante, entre outros: auditoria, inspeção, diligência, exame de editais e atos sujeitos a registro, acompanhamento;
- c. são resultantes do controle externo concomitante:alertas,medidas cautelares, recomendações, determinações, termos de ajustamento de gestão e sanções aos jurisdicionados;
- d. integram o controle externo concomitante, além dos mecanismos de controle regulamentados, a análise de denúncias e representações;

23. Viabilizar o controle externo concomitante, com a implementação das seguintes medidas estruturantes:

- a. Definição de metas de médio prazo, incluindo prazos para o julgamento de processos dele decorrentes, bem como de denúncias e representações;
- b. Definição de regras de transição para a implementação gradual das metas e medidas de médio prazo e dos correspondentes planos de ação;
- c. Definição das responsabilidades pelas atividades do controle externo concomitante;

- d. Regulamentação e divulgação dos prazos e regras para o envio de documentos e informações pelos jurisdicionados, preferencialmente por meio eletrônico, de forma a possibilitar o exercício tempestivo do controle externo concomitante;
- e. Regulamentação das medidas orientativas, corretivas e sancionatórias, nos casos de descumprimento dos prazos e regras para envio de documentos e informações;
- f. Regulamentação da possibilidade de recusa de recebimento de documentos e informações apresentados pelos jurisdicionados em desconformidade com os padrões de qualidade exigidos, o que deverá ser assegurado, preferencialmente, por meio de processo de triagem eletrônica;

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cesar Miola – TCE/RS, com apoio técnico de Comissão designada pela Portaria 966/2014: Débora Pinto da Silva – Coordenadora, Adriana da Costa Matte, André Dietrich, Claudio Roberto Koskodan das Chagas, Cristina Assmann, Eduardo Moreira Cordeiro, Elisa Cecin Rohenkohl, Estêvão da Rosa Krieger, Fernanda Nunes, Marcos Flavio Rolim, Marília Catarina Vasques Santos, Paulo Eduardo Panassol, Renato Pedroso Lauris, Valtuir Pereira Nunes
Tipo	Aditiva
Item	23, f
Redação proposta	f. Regulamentação da possibilidade de recusa de recebimento de documentos e informações apresentados pelos jurisdicionados em desconformidade com os padrões de qualidade formal e material exigidos, o que deverá ser assegurado, preferencialmente, por meio de processo de triagem eletrônica;
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada
Redação final	Idem à proposta
Justificativa	Para ressaltar ambos os atributos exigidos

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

- g. Implementação do processo eletrônico para o recebimento e processamento de documentos e informações dos jurisdicionados– autos digitais;
- h. Implementação do processo eletrônico para a análise de documentos e informações recebidas dos jurisdicionados, a exemplo de check listde editais de licitações;
- i. Implementação do processo eletrônico para a emissão de informações, relatórios, pareceres e outros documentos técnicos;
- j. Regulamentação de critérios de risco (criticidade, relevância e materialidade) que indicará os jurisdicionados a serem controlados concomitantemente, sem prejuízo de que o Tribunal poderá, a qualquer tempo fiscalizar e julgar outrosnela não contemplados;
- k. Definição e hierarquização dos objetos do controle externo concomitante, a exemplo de editais de licitações e concursos públicos, bem como a realização e renúncia de receitas, execução de contratos (medição de obras, liquidação de despesa) convênios, atos de pessoal, indicadores da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- l. Padronização de regras e procedimentos de controle externo concomitante, em função dos objetos e especificidades dos atos controlados;
- m. Padronização de relatórios, pareceres e outros produtos técnicos, em função dos objetos e especificidades dos atos controlados;
- n. Disciplinamento das medidas cautelares por resolução ou lei, as quais serão adotadas nos casos em que houver fundado risco de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, bem como de ineficácia de futura decisão de mérito do Tribunal de Contas, prevendo ainda que:

- Serão concedidas com observância ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, de modo a assegurar que os seus efeitos resultarão em mais benefícios que prejuízos ao interesse público;
- o seu descumprimento por parte do jurisdicionados poderá resultar na aplicação de sanções, preferencialmente multas diárias, com fundamento na lei orgânica e, subsidiariamente, no art. 461 do CPC;

Proposta de emenda	
Autor	Conselheiro Cesar Miola – TCE/RS, com apoio técnico de Comissão designada pela Portaria 966/2014: Débora Pinto da Silva – Coordenadora, Adriana da Costa Matte, André Dietrich, Claudio Roberto Koskodan das Chagas, Cristina Assmann, Eduardo Moreira Cordeiro, Elisa Cecin Rohenkohl, Estêvão da Rosa Krieger, Fernanda Nunes, Marcos Flavio Rolim, Marília Catarina Vasques Santos, Paulo Eduardo Panassol, Renato Pedroso Lauris, Valtuir Pereira Nunes
Tipo	Modificativa
Item	23, n
Redação proposta	<ul style="list-style-type: none"> • o seu descumprimento por parte dos jurisdicionados poderá resultar na aplicação de sanções, preferencialmente multas diárias, com fundamento na lei orgânica e, subsidiariamente, no art. 461 do CPC;
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Acatada
Redação final	Idem à proposta
Justificativa	Para correção gramatical

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada

- são passíveis de recursos, em processo independente, apartado do principal, sem efeito suspensivo automático, exceto se concedido por decisão do colegiado;
- o. Regulamentação dos termos de ajustamento de gestão, objetivando:

- dar regularidade à execução de atos administrativos de execução continuada e que se encontrem com irregularidades passíveis de correção;
- suspender a aplicação de penalidades para a correção do procedimento administrativo;
- impedir a ocorrência de novas ilegalidades em razão de equivocado entendimento quanto à aplicabilidade da legislação referente a procedimentos licitatórios e à celebração de contratos administrativos, entre outros.

- p. Regulamentação da sistemática interna de gerenciamento e controle de prazos e da qualidade do controle externo concomitante, abrangendo todas as suas fases e unidades responsáveis, preferencialmente com o uso de ferramentas eletrônicas e com a participação da Corregedoria, a quem caberá expedir alertas, notificações, orientações, recomendações e, se for o caso, aplicar sanções.

24. Executar, no ano anterior ao da competência dos atos analisados, as seguintes medidas:

- a. Distribuir relatoria para cada um dos jurisdicionados relativa ao exercício seguinte, quando for o caso;
- b. Identificar os jurisdicionados e os tipos de atos a serem controlados concomitantemente a partir da aplicação de critérios de risco (materialidade, relevância e criticidade);
- c. Definir equipe responsável pelo controle externo concomitante de cada um dos jurisdicionados;
- d. Levantar informações preliminares sobre os jurisdicionados, selecionados mediante critérios de risco, incluindo as determinações e recomendações do Tribunal de Contas em julgamentos anteriores, dando início à visão geral do jurisdicionado.

25. Efetivar o controle externo concomitante, no ano da competência dos atos analisados, devendo:

- a. Zelar pela observância dos prazos e pela qualidade das informações enviadas pelos jurisdicionados, adotando medidas orientativas, corretivas e sancionadoras, conforme regulamento;

- b. Planejar a execução do controle externo concomitante, a partir da visão geral do jurisdicionados, que inclui especialmente a avaliação do seu sistema de controle interno;
- c. Analisar tempestivamente os objetos de controle externo concomitante, selecionados nos casos concretos com observância aos regulamentos internos;
- d. Analisar demais atos relevantes identificados por outros meios, como por exemplo denúncias e representações;
- e. Expedir alertas aos jurisdicionados sobre indícios de ilegalidades e irregularidades, nos casos previstos nos regulamentos internos;
- f. Representar os indícios de ilegalidades e irregularidades que, pela sua natureza e gravidade, exijam processamento em apartado;
- g. Citar responsáveis, assegurando-lhes o direito ao contraditório e ampla defesa, com base em comunicação da equipe técnica (relatório, informação técnica etc), elaborada no prazo e forma determinados pelo Tribunal, contendo os achados com todos os seus elementos obrigatórios (descrição, critério, evidência, causa e efeito);
- h. Adotar medidas cautelares nos casos previstos nos regulamentos internos e apreciar oportunamente o mérito do processo;
- i. Formalizar termos de ajustamento de gestão com os jurisdicionados, nos casos previstos nos regulamentos internos;
- j. Julgar os processos decorrentes do controle externo concomitante, incluindo denúncias e representações, nos prazos definidos institucionalmente;
- k. Promover o gerenciamento de prazos e da qualidade do controle externo concomitante, com a aplicação oportuna de medidas orientativas, corretivas e sancionadoras, se for o caso;
- l. Dar ampla divulgação aos resultados do controle externo concomitante.

Proposta de emenda	
Autor	C. Luís da Cunha Teixeira – TCE/PA, com apoio técnico de Reinaldo Valino
Tipo	Aditiva
Item	26
Redação proposta	26 - Implementar as ações do processo de fiscalização por meio dos cinco instrumentos distintos, conforme seu objetivo e finalidades, como segue: Levantamento; Auditoria; Inspeção; Acompanhamento e Monitoramento.
Avaliação da comissão temática	
Decisão (*)	Não acatada
Redação final	Idem à original.
Justificativa	Para preservar a autonomia de cada Tribunal na definição da metodologia de trabalho a ser utilizada, sendo a qualidade técnica assegurada com a adoção das NAGs, já prevista no item 12.

(*) acatada, acatada parcialmente ou não acatada